



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX/2020

DE DE

ASSUNTO: Procede à primeira alteração à Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro que aprova o Código Geral Tributário e à Lei n.º 49/VIII/2013, de 26 de dezembro que aprova o Código das Execuções Tributárias.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O atual cenário internacional de dinâmica promoção da transparência e intercâmbio de informações tributárias tem demandado de Cabo Verde uma resposta no sentido de aderir aos acordos para intercâmbio de informações, sendo a Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) a autoridade competente para operacionalizar o intercâmbio de informações de interesse tributário.

Tal cenário foi despoletado pela iniciativa americana de edição da Lei de Conformidade Tributária de Contas Financeiras no Exterior (FATCA), cujo processo para adoção das normas no ordenamento jurídico interno está em curso, e pelos trabalhos no âmbito do Fórum Global para Transparência e Intercâmbio de Informações Tributárias, o qual tem promovido a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (Convenção Multilateral) em cujo âmbito foi desenvolvido o Padrão Comum de Declaração (CRS) (*common Reporting Standard*) para intercâmbio automático de informações.

Com assinatura e aprovação do Acordo sobre assistência mutua em matéria tributária, Cabo Verde irá igualmente ratificar o acordo multilateral entre as autoridades competentes denominado (MCAA) que permitirá materializar o CRS.

Através destes instrumentos, a República de Cabo Verde, conjuntamente com outros Estados e Jurisdições, poderá combater, mais eficazmente, os fenómenos internacionais de elisão, evasão e a fraude fiscais e, em geral, os comportamentos de incumprimento dos deveres fiscais por parte dos contribuintes.

Relativamente aos Estados com os quais a República de Cabo Verde já celebrou convenções para evitar a dupla tributação, a Convenção permitirá aprofundar e melhorar as regras de assistência mútua já estabelecidas.

No contexto mundial, o Fórum Global para a Transparência e Troca de Informações para efeitos fiscais (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), ao qual a República de Cabo Verde aderiu em julho de 2018, tem vindo a impulsionar fortemente a transparência e troca de informações fiscais a nível global.

Mais recentemente, sob a égide da OCDE, foi reforçada e intensificada a luta contra a fraude, evasão e elisão fiscais e, bem assim, contra o planeamento fiscal agressivo, através do plano de acção contra a Erosão das Bases Tributáveis e a Transferência de Lucros (“BEPS” – *Base Erosion Profit Shifting*) pelos líderes dos G20 e dos países membros da OCDE.

A República de Cabo Verde assinou a Convenção sobre assistência mútua administrativa em matéria fiscal, no dia 27 de novembro de 2019, com o objetivo de, conjuntamente com outros Estados e Jurisdições, combater mais eficazmente os fenómenos internacionais de elisão, evasão e a fraude fiscais e, em geral, os comportamentos de incumprimento dos deveres fiscais por parte dos contribuintes. Relativamente aos Estados com os quais a República de Cabo Verde já celebrou convenções para evitar a dupla tributação. A Convenção permitirá aprofundar e melhorar as regras de assistência mútua já estabelecidas.

No contexto mundial, o Fórum Global para a Transparência e Troca de Informações para efeitos fiscais, ao qual a República de Cabo Verde aderiu em julho de 2018, tem vindo a impulsionar fortemente a transparência e troca de informações fiscais nível global.

Nessa linha, e com o objetivo de preparar o sistema financeiro de Cabo Verde e fazer frente aos novos desafios que se apresentam, pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro de 2018, foi aditado o artigo 60º-A à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, cujo articulado define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

No sentido de Cabo Verde poder cumprir cabalmente os seus compromissos nesta matéria, outrossim, o Código Geral Tributário necessita de ser aperfeiçoado em ordem a permitir maior flexibilidade e eficácia no domínio do acesso e controlo da informação financeira e bancária.

Os constrangimentos imediatos a país não aderente aos instrumentos de troca automática de informações podem ser resumidos de duas formas. O primeiro constrangimento diz respeito ao FATCA e refere-se à sanção imposta às Instituições Financeiras (IF) residentes mediante uma tributação adicional equivalente a 30% sobre qualquer rendimento fixo de origem norte-americana, afetando não só os titulares de contas bancárias, mas a carteira de títulos e outros ativos dessas IF, o que implica decretar a impossibilidade das IF residentes operarem com IF localizadas em uma das cem jurisdições que já assinaram o acordo com o governo americano. O segundo, relativo ao Fórum Global, diz respeito à classificação como não aderente às práticas de prevenção à erosão da base tributária e aos mecanismos de apoio para o combate aos ilícitos tributários, o que pode gerar sanções por parte de outros países ou organismos, como a União Europeia.

Com a implementação do CRS, a DNRE deverá receber informações financeiras de contribuintes cabo-verdianos que possuam conta bancária em um dos atualmente cento e cinquenta e quatro países signatários. Note-se, em todos os casos, as informações intercambiadas devem permanecer sob sigilo fiscal.

Tal medida favorece a competitividade internacional e é assaz positiva para o investimento nacional e estrangeiro e, também beneficia a grande maioria dos contribuintes que, sendo cientes das suas obrigações contribuem para a construção de um país solidário, equilibrado e justo.

No âmbito da justiça tributária, aproveitando a experiência adquirida com implementação da última reforma, e no sentido de reforçar o equilíbrio entre os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária, são, ainda, alterados alguns artigos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias, alterações que visam essencialmente potenciar a celeridade processual e a eficácia e eficiência na gestão dos créditos tributários, bem como simplificar e agilizar procedimentos e atos processuais que se revelaram repetitivos, desadequados ou impeditivos de alcançar os fins fixados na lei, com inegáveis prejuízos para os sujeitos da relação jurídica tributária e que constituíam um obstáculo à prossecução do interesse público, traduzido na arrecadação das receitas tributárias e na prestação de um serviço de qualidade.

As alterações agora introduzidas visam, outrossim, reforçar a relação de confiança, de colaboração e de boa-fé entre a administração tributária e os contribuintes.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º **Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, e ao Código das Execuções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 49/VIII/2013, de 26 de dezembro

Artigo 2º **Alteração à Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro**

São alterados os artigos 21º, 51º, 78º, 103º, 104º e 121º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 21º
[...]

1. Salvo regra legal em contrário, a responsabilidade tributária é meramente subsidiária, efetivando-se por reversão do processo de execução fiscal, por despacho do órgão da execução tributária em conformidade com os pressupostos previstos no Código das Execuções Tributárias.

2. A reversão contra o responsável tributário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.
3. A responsabilidade abrange toda a dívida tributária, os juros e demais encargos legais, salvo regra legal em contrário.
4. O responsável subsidiário que proceder ao pagamento da dívida tributária no prazo fixado para a dedução da oposição judicial é isento de juros de mora, custas e dos demais encargos legais.

Artigo 51º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O prazo de prescrição suspende-se:
 - a) Por qualquer ação da administração tributária dirigida à cobrança da dívida tributária, desde que o sujeito passivo seja validamente notificado, terminando a suspensão no termo do prazo de pagamento voluntário;
 - b) Pela interposição de reclamação, revisão, recurso hierárquico, impugnação judicial, oposição ou recurso judicial, desde que a cobrança da dívida esteja legalmente suspensa;
 - c) Por qualquer ação judicial de que dependa o direito à liquidação de tributo, desde a interposição da ação até ao trânsito em julgado da decisão;
 - d) [...];
 - e) Até à decisão de qualquer procedimento em que o sujeito passivo faça o pedido de pagamento ou outra forma de extinção da dívida; ou
 - f) Desde a notícia da prática de ilícito fiscal até à notificação do ato de liquidação que dependa dos factos constitutivos da infração de natureza tributária.
4. A instauração do processo de execução tributária interrompe o prazo de prescrição.
5. A prescrição deve ser conhecida oficiosamente na fase administrativa da execução tributária.

Artigo 78º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. É dispensada a audiência:

a) Se a liquidação se efetuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe seja favorável; ou

b) Se a liquidação se efetuar oficiosamente, com base em elementos e valores objetivos previstos na lei, desde que o contribuinte tenha sido previamente notificado para apresentar a declaração em falta, sem que o tenha feito.

3 A audiência prévia será dispensada no procedimento de liquidação sempre que tenha havido lugar a notificação para o direito de audiência noutro procedimento precedente, bem como em procedimento de segundo grau, salvo se o interessado tiver suscitado elementos novos, quer em matéria de direito, quer em matéria de facto ou se nele existirem factos sobre os quais o interessado ainda não se tenha pronunciado.

4.[*Anterior n.º 3*]

5.[*Anterior n.º 4*]

Artigo 103º

[...]

1. As instituições financeiras estão sujeitas a obrigação de comunicação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, integrados nas listas a que se refere o artigo 60º, bem como relativamente a movimentos com origem ou destino em entidades sujeitas a regime de tributação privilegiada, dentro ou fora do país.

2. A informação a que se refere o número anterior é comunicada à Direção-Geral das Contribuições e Impostos por declaração estabelecida em portaria do Ministro das Finanças, a entregar até ao final do mês de março de cada ano, inclui a identificação das contas, o número de identificação fiscal dos titulares, o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de dezembro, e outros elementos que constem da declaração de modelo oficial.

3. As instituições financeiras, instituições auxiliares do sistema financeiro e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm a obrigação de fornecer à

administração tributária, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças e ouvido o Banco de Cabo Verde e a Comissão Nacional de Proteção dos Dados, o valor mensal dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC), sem identificar os titulares dos referidos cartões.

4. As instituições financeiras, instituições auxiliares do sistema financeiro e entidades que prestem serviços de pagamento estão ainda sujeitas a mecanismos de informação automática nos termos dos acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde, bem como relativamente a informação sobre o valor dos depósitos no ano, o saldo em 31 de dezembro, e outros elementos que constem da declaração de modelo oficial ouvido o Banco de Cabo Verde e a Comissão Nacional de Proteção dos Dados, referentes a sujeitos passivos de IRPC e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS).

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições financeiras, instituições auxiliares do sistema financeiro e as demais entidades que prestem serviços de pagamento têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do Diretor Nacional de Receitas do Estado ou do seu substituto legal, as informações respeitantes aos fluxos de pagamento com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

6. Os sujeitos passivos do IRPS são obrigados a declarar nas suas declarações de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território cabo-verdiano ou em sucursal localizada fora do território cabo-verdiano de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

7. A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável aos sujeitos passivos de IRPS que não estão obrigados a declarar sendo o cumprimento efetuado através do modelo oficial aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

8. A obrigação de comunicação prevista nos números 1 e 4 abrange também as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território cabo-verdiano ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do Código do IRPC, sempre que a instituição financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território com regime de tributação privilegiada.

9. A obrigação de entrega da declaração prevista no n.º 1 subsiste mesmo que não tenham ocorrido transferências ou envio de fundos abrangidos pela obrigação de comunicação.

10. A DNRE fica obrigada a publicar anualmente, no seu sítio na Internet, o valor total anual das transparências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, por

categoria de operação e de acordo com a respetiva tipologia, quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.

11. O Banco de Cabo Verde deve disponibilizar à DNRE, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada e tenham sido reportadas ao Banco de Cabo verde pelas entidades referidas no n.º 3.

12. As informações a que refere este artigo são conservadas sob segredo fiscal, na forma da legislação em vigor.

13. A falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal de comunicação, à administração tributária, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima prevista no n.º 7 do artigo 96º do regime jurídico das infrações fiscais não aduaneira

Artigo 104º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Quando exista necessidade de controlar os regimes de tributação privilegiada de que o contribuinte usufrua ou de regime de tributação simplificado;

d) [...]

e) Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível; ou

f) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Constitui fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas ou indiciárias de fraude, remetidas à Direção Nacional das Receitas do Estado, pelo Departamento Central de Ação Penal e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 121º **Reclamação**

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de trinta dias contados a partir dos factos seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Em caso de indeferimento, tácito ou expresso da reclamação, o prazo de interposição de impugnação judicial é de trinta dias, respetivamente, após a formação do ato tácita ou a notificação da decisão, podendo a impugnação ser deduzida a todo o tempo, nos termos do n.º 4 do artigo 117º, se o fundamento for a nulidade.”

Artigo 3º **Alteração à Lei n.º 49/VII/2013, de 26 de dezembro**

São alterados os artigos 118º e 131º do Código das Execuções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 49/VIII/2013, de 26 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 118º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. A execução pode ser declarada extinta se, após o pagamento voluntário da totalidade da dívida exequenda e acrescido, em conformidade com a citação e subsequente documento de pagamento, se verifique serem ainda devidos juros de mora ou custas, desde que o seu valor total não seja superior a 1.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 131º

Reclamação das decisões do órgão da execução

1. A reclamação é apresentada, no prazo de trinta dias, no órgão de execução tributária que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e segue, com as necessárias adaptações, o previsto no Código Geral Tributário.

2. [...]”

Artigo 4º

Aplicação de regime

A norma do n.º 3 do artigo 118º do Código das Execuções Tributárias é aplicável a todos os processos de execução tributária instaurados a partir de 01 de janeiro de 2020 e, ainda, a todos os processos de execução que àquela data se encontrem a correr seus termos e que já reúnam ou venham a reunir a condição prevista na referida norma legal.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de novembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade